



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003095/2003-52
Recurso nº. : 139.928
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ORESTES LUIZ ALBE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.905

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – O conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme a legislação pátria, corresponde ao ano-calendário, assim, os valores recolhidos a título desse tributo no decorrer do ano, são antecipações dos valores devidos na declaração de ajuste anual, quando se opera a tributação definitiva dos rendimentos auferidos durante o ano. A tributação dos depósitos bancários cuja origem não foi identificada, sob a presunção de que se tratam de rendimentos omitidos, submete-se às regras do IRPF, vez que se tratam de numerários recebidos por pessoa que se enquadra naquela categoria de sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

MULTA DE OFÍCIO – PERCENTUAL - A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a inflição de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. Incabível a redução do percentual da multa de ofício, sem previsão legal para tal, vez que o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuá-lo ou alterá-lo.

JUROS DE MORA - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária (art. 161, CTN) TAXA SELIC – Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, Lei nº 9.065/95).

Recurso negado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

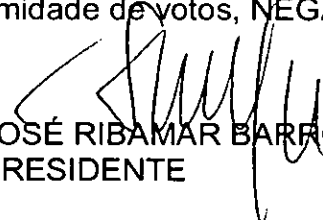
Processo nº : 11020.003095/2003-52
Acórdão nº : 106-14.905

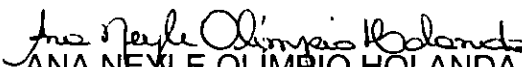
para a cobrança dos juros de mora, a partir de partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, Lei nº 9.065/95).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORESTES LUIZ ALBE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, levantada pelo Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido juntamente com os Conselheiros Roberta Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques; e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.003095/2003-52

Acórdão nº : 106-14.905

Recurso nº : 139.928

Recorrente : ORESTES LUIZ ALBE

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 04 a 09 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 138.033,95, resultado da soma do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), no valor de R\$ 54.233,05, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face de haver sido constatada omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários, em que a origem não foi comprovada, cujo enquadramento legal foi o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

2. A intimação do contribuinte se fez por meio do Termo de Início de Fiscalização, onde, dentre outros documentos, foi solicitada a apresentação de extratos bancários, no ano-calendário de 1998.

3. O contribuinte apresentou os extratos referentes à conta-corrente no Banco de Brasil S/A, ficando por entregar, em trinta dias, a documentação referente ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL, o que foi cumprido.

4. De posse dos extratos bancários, a autoridade fiscal elaborou relação e demonstrativo dos depósitos, após o que foi o sujeito passivo intimado a comprovar a origem dos créditos efetuados em suas contas bancárias.

5. O fiscalizado apresentou resposta ao termo recebido, prestando esclarecimentos, sendo que os depósitos bancários eram produto da movimentação da empresa EMCO – Produtos e Técnicas de Embalagens Ltda, empresa da qual é sócio, cuja utilização das suas contas bancárias se deu por motivo de dificuldades financeiras. Também que os cheques por ele emitidos destinaram-se a pagamentos em nome da empresa, coincidentes em datas e valores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.003095/2003-52
Acórdão nº : 106-14.905

6. Para confirmar as suas alegações, o sujeito passivo apresentou à fiscalização Livro Registro de Entradas e Saídas da empresa, como também cartas de endosso e borderô de desconto de *factoring*, juntando demonstrativo em que consta o faturamento bruto da empresa, saídas, endossos para terceiros, descontos de títulos em *factoring* e títulos em carteira para depósito em conta.

7. Informa a autoridade fiscal que, examinada a documentação e os esclarecimentos, procedeu ao cruzamento dos lançamentos contábeis do Livro Registro de Saídas e no Livro Registro de Entradas com os extratos bancários das contas movimentadas, não tendo apurado qualquer coincidência entre saídas e entradas com depósitos bancários e cheques emitidos para pagamentos em nome da empresa citada.

8. Em seguida, a autoridade fiscal intimou o fiscalizado a apresentar demonstrativo com coincidência de datas e valores, com o fim de comprovar a vinculação das receitas auferidas pela empresa EMCO – Produtos e Técnicas de Embalagens Ltda, com os depósitos efetuados nas contas-correntes bancárias de sua titularidade, o que não foi atendido.

9. Foi procedida a lavratura do auto de infração, cuja ciência se deu por via postal (AR à fl. 173), em 21/10/2003, e, em 24/11/2003, foi apresentada a impugnação de fls. 174 a 176, acompanhada dos documentos de fls. 178 a 386.

10. A inconformação do contribuinte se arrima, em apertada síntese, nos seguintes argumentos de defesa:

I – durante o período objeto da ação fiscal, utilizou sua contas bancárias para atender os compromissos da empresa EMCO – Produtos e Técnicas de Embalagens Ltda, que, face a dificuldades financeiras, não mais dispunha de conta bancária;

II – segundo os documentos anexados, por amostragem, verifica-se em várias oportunidades, coincidências dos pagamentos da empresa com os cheques por ele emitidos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.003095/2003-52
Acórdão nº : 106-14.905

III – jamais se beneficiou dos valores lançados em suas contas-correntes, salvo aqueles apresentados em sua declaração de rendimentos, não havendo, assim, qualquer omissão de rendimentos.

11. Os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS acordaram por indeferir a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, resumindo seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS – LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 – Caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Lançamento Procedente.

12. Intimado em 05/02/2004, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fls. 423 a 424.

13. Na petição recursal o sujeito passivo repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na impugnação, no tocante à origem dos numerários creditados em suas conta bancárias, aduzindo, ainda, que, depósitos bancários não caracterizam, por si só, disponibilidade de rendimentos, havendo a necessidade de que o fisco demonstre cabalmente que estão diretamente ligados à omissão.

14. Rebelar-se quanto ao percentual da multa aplicado, dizendo-a arbitrária, e inconforma-se quanto a imposição de juros moratórios pela taxa SELIC.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.003095/2003-52
Acórdão nº : 106-14.905

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto da controvérsia ora em análise é o auto de infração lavrado contra o recorrente, que teve como objeto depósitos bancários efetuados em contas-correntes das quais é titular, pois que o fisco entendeu que a origem de tais recursos não foi por ele esclarecida.

A base legal que deu suporte à exação foi o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

O recorrente assevera que os valores objeto dos créditos/depósitos em suas contas bancárias referem-se a receitas sendo que os depósitos bancários eram produto da movimentação da empresa EMCO – Produtos e Técnicas de Embalagens Ltda, empresa da qual é sócio, cuja utilização da suas contas bancárias se deu por motivo de dificuldades financeiras. Também que os cheques por ele emitidos destinaram-se a pagamentos em nome da empresa, coincidentes em datas e valores.

Já na impugnação, o recorrente trouxe aos autos os documentos de fls. 178 a 386, que representam recibos de pagamentos mensais de funcionários, notas fiscais de compra de mercadorias, termos de rescisão de contrato de trabalho, todos em nome da empresa EMCO PRODUTOS E TÉCNICAS DE EMBALAGENS LTDA, além de extratos bancários.

Todos os documentos apensados pelo recorrente dizem respeito a despesas efetuadas pela empresa EMCO PRODUTOS E TÉCNICAS DE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.003095/2003-52
Acórdão nº : 106-14.905

EMBALAGENS LTDA, que não se prestam como elementos de prova à origem dos valores depositados nas contas-correntes bancárias do recorrente.

A partir de tais documentos, não há como se inferir se os recursos que foram utilizados para tais pagamentos transitaram pelas contas-correntes bancárias do recorrente.

Caberia ao recorrente demonstrar a alegação de que os recursos depositados em suas contas bancárias são de propriedade da empresa referida por meio de documentos que atestassem a saída dos recursos da empresa e a sua utilização para o pagamento das obrigações que a ela cabiam.

As argumentações do recorrente são desprovidas de qualquer suporte material que lhes dê fundamento, e, diante da falta de comprovação da origem dos recursos objeto dos depósitos nas contas bancárias do recorrente, há que se ressaltar que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que deu suporte à exação, em seu *caput*, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, *in litteris*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita e nem de se comprovar a ocorrência de acréscimo patrimonial.

A hipótese em que existe a inversão do ônus da prova no direito tributário se opera quando, por transferência, compete ao sujeito passivo o ônus de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.003095/2003-52
Acórdão nº : 106-14.905

provar que não houve o fato infringente, sendo que inversão sempre se origina da existência em lei.

A presunção representa uma prova indireta, partindo-se de ocorrências de fatos secundários, fatos indiciários, que apontam para o fato principal, necessariamente desconhecido, mas relacionado diretamente ao fato conhecido.

Nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Verifica-se no texto legal que a tributação por meio de depósitos bancários deriva de presunção de renda legalmente estabelecida. Trata-se, por outro lado, de presunção *juris tantum*, ou seja, uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo, a partir de então, provar a inoccorrência do fato ou justificar sua existência.

Dessarte, para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada são rendimentos omitidos, deveria o interessado ter comprovado a sua origem, apresentando documentos que denotem, inequivocamente, possuírem os depósitos em questionamentos origem já submetida à tributação ou isenta, do contrário, materializa-se a presunção legal formulada de omissão de receitas, por não ter sido elidida.

Diante do quadro legal surgido com o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não encontram eco as argumentações do recorrente de que os depósitos bancários, por si só, não podem se constituir como base de cálculo para a cobrança do imposto sobre a renda, pois, permite aquele dispositivo legal que, a falta de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.003095/2003-52
Acórdão nº : 106-14.905

comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de crédito, leve à presunção da omissão de tais valores à tributação.

Reclama também o recorrente da multa de ofício aplicada ao lançamento.

Consoante com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é “o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo devido enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337) discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do Código Tributário Nacional, já antes citado, quando afirma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.003095/2003-52
Acórdão nº : 106-14.905

que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios "sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária", extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

In casu, a multa de ofício aplicada no lançamento teve esteio no artigo 45, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e a redução do seu percentual, ou a retirada da sua imposição, como pleiteado pelo recorrente, não encontra guarida, vez que não há previsão legal para tal, e o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuá-lo ou alterá-lo.

Por derradeiro, insurge-se ainda o recorrente contra a aplicação dos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e que encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo artigo 13 delibera:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do ART. 14 da Lei número 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo ART. 6 da Lei número 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo ART. 90 da Lei número 8.981, de 1995, o ART. 84, inciso I, e o ART. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Ademais, o Código Tributário Nacional, no § 1º do seu artigo 61, determina que somente se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora deverão ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Na espécie, a incidência dos juros se deu com base em lei cuja constitucionalidade não foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, donde se presume ela tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicá-la e zelar pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.003095/2003-52
Acórdão nº : 106-14.905

seu cumprimento, não cabendo às instâncias julgadoras administrativas a manifestação acerca de argumentações sobre a sua inconstitucionalidade.

Por outro lado, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento sofre o acréscimo de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei. E, como se reveste o crédito tributário de matéria de ordem pública, em sua constituição não se privilegia a vontade das partes, mas o interesse público, de modo que os juros de mora não são convencionados, mas fixados por lei.

Forte no exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA